MENSAGEM Nº. 49/2023

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: DANIEL SANTOS

Data: 23 / 08 / 2023

Assinatura:

BEBERIBE/CE, 22 DE AGOSTO DE 2023

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei Complementar, em anexo, que "Altera a Lei nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Beberibe, na forma que indica".

Como é de amplo conhecimento, nosso Código Tributário foi elaborado e sancionado há mais de doze anos. Com o passar do tempo e a evolução das demandas administrativas apresentadas à nossa apreciação, surge a necessidade de implementar alterações pontuais, para incluir ou modificar normas, modernizando e tornando mais eficiente a gestão dos tributos municipais.

Em destaque, a inclusão do art. 7º-A, que trata da redução da base de cálculo do IPTU para os terrenos localizados em áreas ambientalmente protegidas, que, por expressa previsão legal, não seja permitida a edificação. O que está em consonância com a jurisprudência mais avançada do Superior Tribunal de Justiça.

Com a presente iniciativa, buscamos alcançar, portanto, com maior amplitude a justiça tributária imposta pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Dessarte, considerando a legislação municipal em vigor, solicitamos o encaminhamento da presente matéria em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei Complementar.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

À
Sua Excelência
FRANCISCO REBOUÇAS LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 24 / 08 / 2023
PRESIDENTE

ALTERA A LEI Nº 1.020, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, NA FORMA QUE INDICA.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º A Lei nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Beberibe), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 7º-A** Os terrenos localizados em áreas ambientalmente protegidas, que, por expressa previsão legal, não seja permitida a edificação, terão sua base de cálculo reduzida em 70% (setenta por cento).

Parágrafo Único - O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas áreas ambientalmente protegidas." (AC)

"**Art. 81** A licença para edificação terá prazo de validade proporcional ao volume da construção, não podendo exceder os prazos estabelecidos pelo Código Municipal de Obras e Posturas.

§ 1º Não iniciada a obra nesse período, a licença perderá a validade.

§ 2º A licença poderá ser revalidada, conforme as regras previstas no Código Municipal de Obras e Posturas, mediante o pagamento de nova taxa.

§ 3º Quando da revalidação da licença a que se refere o *caput* deste artigo, a taxa deverá ser paga com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor original, caso a construção já tenha iniciado." (NR)

"**Art. 144** .....
.....

IX - fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal sem a devida autorização do Fisco Municipal: multa equivalente a 100 (cem) UFIRB por documento;

X - atraso de escrituração de livro fiscal: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRB por período de apuração;

XI - inexistência de livro fiscal, quando exigido pela legislação: multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRB por livro;

XII - deixar o contribuinte ou responsável, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRB por documento;

XIII - falta de comunicação de qualquer ato registrado na junta comercial que implique em alteração nos dados cadastrais do ISS: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRB;

XIV - embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRB;

XV - deixar os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis de remeter ao Fisco municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis, objetos das transações a que se refere o art. 40: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRB por cada relação não enviada;

XVI - faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades especificas: multa equivalente a 100 (cem) UFIRB;

XVII - prática de ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRB.

§ 1° Para os efeitos deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:
....." (NR)

Art. 2º O Anexo VI da Lei nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009, fica alterado, passando a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica revogado o inc. I do art. 191 da Lei nº 1.020, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 22 de agosto de 2023.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO VI

LISTA DE SERVIÇO
CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

ITEM Nº	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
(...)	(....)	
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	
(...)	(...)	(...)
16.02	Outro serviços de transporte de natureza municipal.	3
(...)	(...)	(...)